



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PAULO OCTÁVIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

DESPACHO:

18/01/2000 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/02/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.316, DE 2000  
(DO SR. PAULO OCTÁVIO)

Modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27.09.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte e Nordeste e nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços da região Centro-Oeste."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

De forma mais acentuada do que ocorre em outras regiões brasileiras, na região Centro-Oeste a diminuição da parcela estatal na geração de riquezas produz efeitos negativos sobre a economia. A presença do Distrito Federal, que já nasceu com sua economia fortemente vinculada ao setor público, torna a região mais suscetível aos efeitos de uma menor participação governamental.

Na capital da República, o setor de serviços é a atividade econômica predominante. Segundo números da CODEPLAN – Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, em 1995, o setor participou com 90,2% do PIB local. A desaceleração da participação governamental e o congelamento do salário do funcionalismo público comprometem a economia local com indiscutível reflexo no desempenho do produto regional. É justificável o temor de alguns analistas de que o setor privado ainda não seja capaz de sozinho dinamizar a economia local, absorvendo o crescente número de desempregados.

O índice de desemprego no Distrito Federal foi de 21,1% em setembro deste ano, de acordo com a Pesquisa de Emprego e Desemprego realizada pela CODEPLAN, o que representa um contingente de 186,9 mil desempregados. Por outro lado, o setor de serviços e as atividades comerciais foram as que mais emprego geraram: 9,7 mil e 1,1 mil novos postos de trabalho, respectivamente.

Não obstante a importância do setor público para a economia local, também ocorrem investimentos oriundos da iniciativa privada no Distrito Federal. Publicações especializadas estimam que de 1998 até 2003 estão programadas aplicações de R\$ 1,14 bilhão em Brasília. Algumas atividades do setor de serviços como o turismo e a tecnologia fina têm apresentado forte desenvolvimento. Outras, como o setor de alimentação, estão sempre apresentando novos empreendimentos, provando que apesar de o governo diminuir sua participação ainda ocorrem investimentos de pequeno e médio porte, porém quase sempre no setor de serviços.

A vocação da economia local é essa, e nesse campo precisa ser incentivada. A implantação de indústria pesada, por exemplo, é



inviável. O Distrito Federal não dispõe de matéria-prima nem de um mercado consumidor considerável. A destinação de recursos para tal setor não é geradora de economia de escala. Ocorre o mesmo com o setor agropecuário, que em 1995 participou apenas com 0,4% do PIB local.

A injeção de recursos nos setores comercial e de serviço significa a recuperação econômica do Distrito Federal, o que, fatalmente, diminuirá a dependência da economia local do setor público, contribuindo sobremaneira para um melhor desempenho da região Centro-Oeste no quadro nacional.

Entendemos que o Fundo Constitucional do Centro-Oeste atende bem aos interesses de todos os estados da região ao destinar recursos para as atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial, mas deixa de beneficiar o Distrito Federal, como ficou demonstrado. Tornar o setor de serviços e de comércio beneficiários dos recursos do FCO seria uma providência justa em termos federativos, além de contribuir para a diminuição do vínculo da economia do Distrito Federal com os recursos governamentais.

Propomos, assim, a alteração da Lei nº 7.827, de 1989, de forma que o encolhimento da participação estatal no Distrito Federal encontre compensação em maior volume de recursos para o setor mais produtivo da sua economia. Os reflexos positivos na produção regional serão fatais, tendo em vista a importância da capital no contexto da região.

Para tanto contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1999.

Deputado Paulo Octávio

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	18/09/00 às 18:39 hs
Nome	Deolinda
Ponto	3.204



**LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.**

REGULAMENTA O ART.159, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**II - Dos Beneficiários**

**Art. 4º** São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

**§ 1º** No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

**§ 2º** No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

---

---



PROJETO DE LEI Nº

2.316 / 2000

SUPRESSIVA  
 AGlutinativa

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR

DEPUTADO JOSE' MACHADO

PARTIDO

UF

PT SP

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º, constante do art. 1º do PL nº 2.316, de 2.000, a seguinte redação:

"Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte e Nordeste e nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial, bem como nos setores comercial e de serviços da região Centro-Oeste desde que explorados por pequenas e médias unidades de produção, conforme estabelece a legislação específica".

#### JUSTIFICAÇÃO

O benefício da extensão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste para os setores comercial e de serviços, como quer o projeto original, só faz sentido se destinado ao desenvolvimento das pequenas e médias unidades de produção por três razões principais. A primeira é que o processo de desenvolvimento só se solidifica no sentido de ampliar a base produtiva e de distribuir melhor os seus efeitos se direcionado para aquelas unidades de produção geralmente esquecidas e que vêm sempre a reboque dos grandes grupos econômicos já consolidados. A segunda é que são exatamente as pequenas e médias unidades de produção as que geram maior quantidade de emprego em seu conjunto - estão aí as estatísticas do IBGE como prova. A terceira é que as próprias características da região Centro-Oeste, onde predominam vastas extensões de terras, pedem o incentivo e o apoio às pequenas e médias unidades de produção como forma socialmente mais justa de ocupação do solo urbano e rural e economicamente mais eficiente de potencialização da exploração dos setores comercial e de serviços, em especial de estilo moderno - exemplos contemporâneos marcantes são, de um lado, as firmas de consultoria econômica e financeira, prestação de serviços de informática, desenvolvimento de softwares, e de outro lado, as empresas que passaram a ser administradas por seus empregados como proprietários ou como arrendatários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 2.316/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2000.

  
APARECIDA DE MOURA ANDRADE  
Secretária



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI N° 2.316, DE 2000**

Modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado PAULO OCTÁVIO

**RELATOR:** Deputado CLEMENTINO COELHO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.316/00, de autoria do nobre Deputado Paulo Octávio, modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências. Seu art. 1º altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27/09/89, de modo a incluir os setores comercial e de prestação de serviços da região Centro-Oeste no rol dos beneficiários dos recursos do FNO.

Em sua justificação, o ilustre autor ressalta que a diminuição da parcela estatal na geração de riquezas tem afetado negativamente a economia da região Centro-Oeste mais do que a de outros rincões do País. Lembra, a propósito, que o setor de serviços



participou com 90,2% do Produto Interno Bruto do Distrito Federal em 1995, de acordo com dados da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN. O augusta Parlamentar destaca, ainda, o elevado índice de desemprego existente na Capital Federal, na casa dos 21,1%, em setembro do ano passado. Lembra, a propósito, o temor de alguns analistas de que o setor privado ainda não seja capaz de, sozinho, dinamizar a economia local.

Neste sentido, o insigne autor identifica o setor de serviços e as atividades comerciais como a vocação econômica por excelência do Distrito Federal. Assinala, por exemplo, a importância de algumas atividades de serviços, como o turismo, a tecnologia fina e o setor de alimentação, para o fluxo de investimentos privados. Desta forma, o inclito Parlamentar defende a inclusão do setor de serviços e do comércio dentre os beneficiários dos recursos do FCO como uma providência justa em termos federativos, além de contribuir para a diminuição do vínculo da economia do Distrito Federal com os recursos governamentais.

O Projeto de Lei nº 2.316/00 foi distribuído em 18/01/00, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de prioridade. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 10/02/00, fomos honrados, em 22/03/00, com a missão de relatá-lo. Ao longo do prazo regimental destinado à apresentação de emendas no âmbito deste Colegiado, o qual se encerrou em 04/04/00, ofereceu-se uma emenda à proposição, de autoria do insigne Deputado José Machado.

Esta emenda, de nº 1, ratifica a inclusão dos setores comercial e de prestação de serviços da região Centro-Oeste no rol dos beneficiários dos recursos do FNO, desde que explorados por pequenas e médias unidades de produção, conforme estabelece a legislação específica. Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a medida proposta pelo Projeto de Lei nº 2.316/00 só faz sentido se destinada ao desenvolvimento das pequenas e médias unidades de produção, devido a três aspectos. Em primeiro lugar, o fato de que, em sua opinião, o processo de desenvolvimento só se solidifica se direcionado para aquelas unidades de produção geralmente esquecidas e que vêm sempre a reboque dos grandes grupos econômicos já consolidados. Em segundo lugar, a capacidade de geração de empregos



demonstrada pelas pequenas e médias empresas. Por fim, conforme suas palavras, as próprias características da região Centro-Oeste pedem o incentivo e o apoio às pequenas e médias unidades de produção como forma socialmente mais justa de ocupação do solo urbano e rural e economicamente mais eficiente de potencialização da exploração dos setores comercial e de serviços.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta apresenta o inegável mérito de trazer à discussão um dos pilares da política de desenvolvimento regional atualmente em vigor em nosso país. Em particular, submete à nossa apreciação a tese de que a aplicação dos recursos dos fundos constitucionais de desenvolvimento deve levar em conta as particularidades de cada região. De fato, não há negar que a diversidade é, justamente, uma das principais características do Brasil. Assim, não se pode conceber que a implementação das políticas e dos instrumentos utilizados para a redução das desigualdades econômicas e sociais deixe de considerar as vocações naturais de cada região.

Neste sentido, o projeto em tela ressalta a necessidade de que as aplicações do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO contemplem de forma diferenciada os setores comercial e de prestação de serviços, mercê da sua relevância para a geração de emprego e renda na região. Desta forma, em nosso ponto-de-vista, tal iniciativa colabora, em princípio, para o aumento da eficiência na alocação dos recursos cominados àquele fundo, aspecto indubitavelmente favorável.



De outra parte, a emenda oferecida nesta Comissão pelo nobre Deputado José Machado chama a atenção para a seletividade que deve presidir as aplicações do FCO no âmbito dos setores comercial e de serviços. Com efeito, visto tratar-se de recursos escassos, é imperioso que sejam destinados para as atividades que maximizem a geração de emprego na região, para que se privilegiem investimentos com o maior retorno social possível. É o caso, em nossa opinião, das pequenas e microempresas, razão pela qual acolhemos o espírito da emenda, apenas substituindo as médias pelas microempresas.

Não obstante esses aspectos, cremos que a valorização das particularidades econômicas da região Centro-Oeste para fins de gestão do FCO não pode prescindir do reconhecimento da importância dos setores ligados às novas tecnologias. A nosso ver, o estímulo a esses vetores de progresso pode contribuir decisivamente para a abertura de novos caminhos para aqueles Estados, nas sendas descortinadas pela irresistível globalização da economia. Neste sentido, propomos a inclusão adicional dos empreendimentos geradores e difusores de novas tecnologias dentre os setores a serem apoiados pelo FCO.

Assim, decidimo-nos pela apresentação de um substitutivo que reúna todos os pontos acima mencionados. Mais especificamente, levamos ao escrutínio deste Colegiado uma nova redação para o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27/09/89, de modo a incluir no rol dos beneficiários dos recursos do FCO as pequenas e microempresas dos setores comercial e de prestação de serviços, além dos empreendimentos geradores e difusores de novas tecnologias, em consonância com os elementos anteriormente expostos.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.316, de 2000, e da Emenda nº 1, nos termos do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.

Deputado CLEMENTINO COELHO  
Relator

00483400.054



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.316, DE 2000**

Modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências”.

**O CONGRESSO NACIONAL de decreta:**

Art. 1º Esta lei modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem assim os empreendimentos geradores e difusores de novas tecnologias e as*

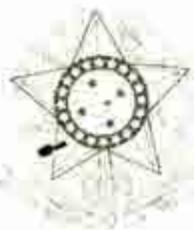


*pequenas e microempresas dos setores comercial e de prestação de serviços da região Centro-Oeste.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.

  
Deputado CLEMENTINO COELHO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 115

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
2.316/2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

AUTOR: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

PARTIDO  
PSDB      UF  
CE      PÁGINA  
\_01/\_01

PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 2000

Modifica o Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o Art. 159, inciso I, alínea "C", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte- FNO, o Fundo constitucional de Financiamento do Nordeste- FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste- FCO, e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27.09.89, passa a vigorar com a seguinte redação"

"Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, comercial e de prestação de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste."

## JUSTIFICAÇÃO

Temos por objetivo, ao propor a presente emenda, contemplar as regiões Norte e Nordeste como beneficiárias de recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive no setor do comércio e prestação de serviços.

O Projeto de Lei inicial, de nº 2.316 de 2000, baliza a alocação de recursos dos Fundos Constitucionais supracitados, aos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial, excluindo, para as regiões Norte e Nordeste, a alocação de recursos para o comércio e prestadores de serviços.

Temos, nas regiões Norte e Nordeste, com ênfase à segunda, um mercado consumidor expressivo, com grande participação nominal na renda nacional, o que resulta em grande potencial de expansão do comércio.

Tendo em vista as considerações acima, e, destacando por fim que o comércio tem alto grau de absorção de mão-de-obra, amenizando o desemprego, sugerimos nesta Emenda, a inclusão do comércio e dos prestadores de serviços como setores a serem beneficiados com verbas dos Fundos Constitucionais ora abordados.

17,5,00

DATA

Deputado Antonio Cambraia

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.316/00**

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 11/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada (1) uma emenda.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.

  
APARECIDA DE MOURA ANDRADE  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI N° 2.316, DE 2000**

Modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado PAULO OCTÁVIO

**RELATOR:** Deputado CLEMENTINO COELHO

**PARECER SOBRE A EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO**

Em 08/05/00, apresentamos Parecer favorável à proposição em tela, nos termos de substitutivo por nós elaborado. Ao longo do prazo regimental destinado ao oferecimento de emendas ao substitutivo no âmbito desta Comissão, o qual se encerrou em 17/05/00, apresentou-se uma emenda, de autoria do nobre Deputado Antonio Cambraia.

Esta emenda propõe a inclusão dos setores comercial e de prestação de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste no rol dos beneficiários dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Em sua justificação, o ilustre Parlamentar defende a extensão para as regiões Norte e Nordeste da medida preconizada no texto original do projeto sob apreciação, pelo fato de aquelas regiões, em suas palavras, serem dotadas de um mercado consumidor expressivo, com grande participação nominal na renda nacional, o que resulta, em sua opinião, em grande potencial de expansão do



comércio, setor com alto grau de absorção de mão-de-obra, contribuindo para amenizar o desemprego.

A sugestão do inclito Deputado Antonio Cambraia tem, assim, o efeito de incluir os setores comercial e de prestação de serviços dentre os beneficiários das aplicações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e Nordeste, de forma análoga à que é proposta no texto original do projeto em exame com as do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste. Tal iniciativa afigura-se-nos pertinente, mercê da relevância desses setores para a geração de emprego e renda naquelas regiões. Desta forma, em nosso ponto-de-vista, a ideia colabora, em princípio, para o aumento da eficiência na alocação dos recursos distribuídos à conta daqueles fundos, aspecto indubitavelmente favorável.

De outra parte, cabe atentar para a seletividade que deve presidir as aplicações do FNO, do FNE e do FCO no âmbito dos setores comercial e de serviços. Com efeito, visto tratar-se de recursos escassos, é imperioso que sejam destinados para as atividades que maximizem a geração de emprego naquelas regiões, de modo a privilegiar investimentos com o maior retorno social possível. É o caso, em nossa opinião, das inversões efetuadas pelas pequenas e microempresas. Assim, acolhemos o espirito da emenda, especificando, no entanto, as pequenas e microempresas dos setores comercial e de prestação de serviços como as beneficiárias das aplicações daqueles fundos.

Creemos, ademais, que a valorização das particularidades econômicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para fins de gestão dos Fundos Constitucionais não pode prescindir do reconhecimento da importância dos setores ligados às novas tecnologias. A nosso ver, o estímulo a esses vetores de progresso pode contribuir decisivamente para a abertura de novos caminhos para aqueles Estados, nas sendas descortinadas pela irresistível globalização da economia. Neste sentido, propomos a inclusão adicional dos empreendimentos geradores e difusores de novas tecnologias dentre os setores a serem apoiados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, estendendo para as regiões Norte e Nordeste, portanto, a medida que já sugeríramos, no substitutivo original, para a região Centro-Oeste.



Assim, decidimo-nos pela apresentação de um novo substitutivo que reúna todos os pontos acima mencionados. Mais especificamente, levamos ao escrutínio deste Colegiado uma nova redação para o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27/09/89, de modo a incluir no rol dos beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste as pequenas e microempresas dos setores comercial e de prestação de serviços, além dos empreendimentos geradores e difusores de novas tecnologias, em consonância com os elementos anteriormente expostos.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação parcial da emenda ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.316, de 2000.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2000.

Deputado CLEMENTINO COELHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI N° 2.316 DE 2000**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.316/00, a emenda apresentada na Comissão, e, parcialmente, a emenda apresentada ao substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Clementino Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Clementino Coelho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, José Machado, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Márcio Fortes, Maria Abadia, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Roberto Pessoa, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI N.º 2.316, DE 2000 (Do Sr. Paulo Octávio)

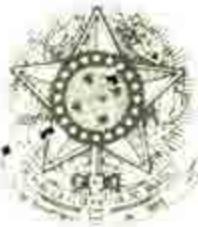
Modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências”.

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

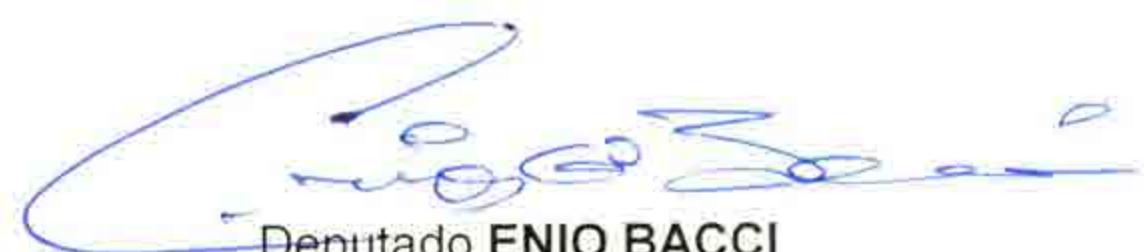


CÂMARA DOS DEPUTADOS

*"Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial, bem assim os empreendimentos geradores e difusores de novas tecnologias e as pequenas e microempresas dos setores comercial e de prestação de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste".*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.



Deputado **ENIO BACCI**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.316 / 2000

EMENDA Nº

01/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES

PARTIDO  
PFL

UF  
MA

PÁGINA  
01 / 01

#### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 2.316, de 2000 a seguinte redação:

*"Art. 1º. O Art. 4º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de serviço e do comércio das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste."*

#### JUSTIFICAÇÃO

Por uma questão de isonomia e para que os Fundos Constitucionais possam cumprir efetivamente sua missão, entendemos que a assistência aos segmentos de comércio e serviços não deveria ficar restrita às pequenas e microempresas e tampouco ao FCO, mas estendida às demais empresas, bem como aos demais fundos constitucionais.

A limitação da assistência aos médios e grandes empresários dos setores de comércio e serviços deve ser objeto de tratamento nas programações de financiamentos, visto que os fundos estão sujeitos à orçamentação anual das aplicações. Com isso, evitar-se-ia o engessamento dos recursos na legislação básica dos Fundos Constitucionais.

Quanto à expressão constante do texto, ao projeto, adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, "empreendimentos geradores e difusores de novas tecnologias", entendemos que sua manutenção poderá gerar interpretações diferentes da pretendida pelo legislador e, ao nosso ver, não alteraria o fundamental que é a assistência às atividades produtivas, devendo, portanto, ser suprimida. Nesse particular, vale lembrar que a Lei nº 7.827, em seu art. 3º, inciso IX, já estabelece como diretriz na formulação dos programas de financiamento o "apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos", principalmente em áreas interioranas.

25 / 09 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 381/00

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 6/12/2001

Presidente

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.316/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80  
Caixa: 100  
PL N° 2316/2000

23

CCP  
6/02/01  
S

388/01  
18 ~  
2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.316-A/00**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, tendo ao seu término, este órgão técnico recebido 1 emenda.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 2.316-A, DE 2000 (DO SR. PAULO OCTÁVIO)

Modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

## **PROJETO DE LEI Nº 2.316-A, DE 2000**

**(DO SR. PAULO OCTÁVIO)**

Modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação, com substitutivo, deste, da emenda apresentada na Comissão e, parcialmente, da emenda apresentada ao substitutivo (relator: DEP. CLEMENTINO COELHO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### **S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

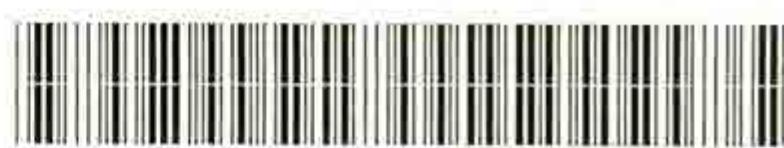
Ofício nº 957/01 CSSF

Publique-se.

Em 25/02/02



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 7399 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO**

**PROJETO DE LEI N° 2.316-A/00**

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/05/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2002.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.316-A, DE 2000

Modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PAULO OCTÁVIO

**Relator:** Deputado PAUDERNEY AVELINO

#### I - RELATÓRIO

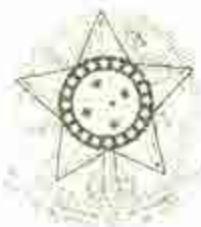
O Projeto de Lei nº 2.316-A, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Paulo Octávio, tem por objetivo a alteração da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir, em seu art. 4º, entre os beneficiários dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO os setores comercial e de serviços da Região Centro-Oeste.

Em sua justificação, o nobre Autor da proposição demonstra a importância da destinação de recursos públicos, na forma de financiamentos, como o do FCO, ao setor privado, para redução do desemprego e ativação da economia regional, em que o setor terciário ocupa destacada participação.

A proposição visa, de acordo com sua justificação, a promover a ampliação do acesso dos produtores de menor porte aos recursos dos Fundos Constitucionais, reduzindo a concentração atualmente verificada das operações de



4791D19752



crédito concedidas pelos bancos administradores a pequeno grupo de tomadores de empréstimos.

Encaminhado, inicialmente, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC, o Projeto em apreço mereceu aprovação unânime daquele Órgão Técnico, na forma de Substitutivo, cuja redação final incorporou parcialmente duas emendas, uma ao projeto original, outra ao próprio Substitutivo, estendendo às Regiões Norte e Nordeste a alteração proposta do texto da Lei nº 7.827, de 1989, de forma que as atividades comerciais e de prestação de serviços destas Regiões possam igualmente beneficiar-se dos financiamentos dos Fundos Constitucionais, a saber, respectivamente, do FNO e do FNE.

Adicionalmente, o Substitutivo adotado pela CEIC inclui expressamente entre os empreendimentos passíveis de obtenção de financiamentos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional aqueles que gerem e difundam novas tecnologias.

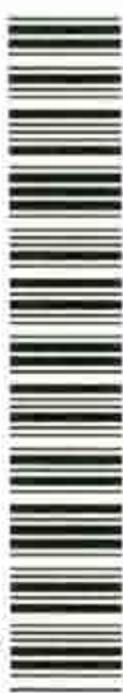
O Projeto em apreço vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, tendo recebido uma Emenda, de autoria do ilustre Deputado Pedro Fernandes, que propõe seja dado tratamento uniforme às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no que tange à questão do rol de beneficiários potenciais dos Fundos Constitucionais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Examinada a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 2.316-A, de 2000, sob a ótica da sua conveniência e oportunidade, devemos primeiramente reconhecer a validade da iniciativa do ilustre Deputado Paulo Octávio, de propor o aprimoramento da regulamentação, contida na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, dos mecanismos de funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, FNO, FNE e FCO, de reconhecida importância para o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O setor terciário da economia, que abrange os setores de comércio e serviços em geral, é, de fato, aquele que vem apresentando os maiores índices de



4791D19752



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 957/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.316-A, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,



Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

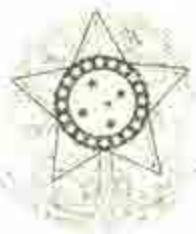
## INTRODUÇÃO DA MESA

frontier

612 C.C.P. n.º 4392101

25/02/02

Ass: 100 Ponto: 2251



crescimento, em todos os países, suplantando largamente, em nível mundial, e também em nosso País, a indústria e as atividades extrativas e agropecuárias.

Entendemos, assim, oportuna e conveniente a alteração proposta no rol de beneficiários da concessão de créditos destinados ao fomento da atividade econômica pelos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional - FNO, FNE e FCO, contida tanto na Emenda nº 1/S ao Substitutivo da CEIC, parcialmente aprovada naquela egrégia Comissão, como também na emenda nº 01, apresentada nesta CFT pelo ilustre Deputado Pedro Fernandes.

De fato, devemos reconhecer que nada justificaria um tratamento diferenciado entre as Regiões, no que diz respeito ao rol de beneficiários dos Fundos de Financiamento instituídos pela Constituição Federal, pois, como acima sublinhado, o fenômeno da preponderância econômica do setor de comércio e serviços é de caráter mundial, e certamente abrange tanto o Centro-Oeste, como o Nordeste e o Norte brasileiros.

Tal constatação, por si só, justificaria a destinação de créditos públicos dos Fundos de que aqui se trata para o financiamento das atividades comerciais e de serviços de todas as Regiões mais carentes do nosso País.

Mas não apenas isso nos leva a ter plena convicção da inteira justeza da alteração pretendida na regulamentação dos três Fundos Constitucionais. Na decisão sobre a matéria devemos adicionalmente levar em conta que, por diversas vezes, tem chegado ao conhecimento desta Casa que boa parte dos recursos transferidos pelo Tesouro Nacional aos bancos administradores dos Fundos permanece ociosa, ou seja, deixa de ser destinada à sua finalidade constitucional, gerando crônica e inaceitável distorção na aplicação dos recursos, com evidente prejuízo para a economia regional e nacional. A explicação dada pelos bancos administradores é sempre a mesma: que faltam tomadores de empréstimos, habilitados para a obtenção dos recursos disponíveis.

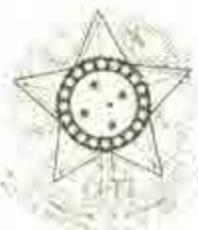
Se é assim, nada mais racional que se ampliar, como está proposto, o rol de potenciais beneficiários desses recursos, nele incluindo os empreendimentos pertencentes ao setor mais dinâmico e que mais gera empregos, que, conforme já ressaltamos, é o setor terciário da economia.

Entendemos, ainda, não recomendável limitar as aplicações por porte de atividade empresarial, objetivando igualmente evitar que os recursos dos Fundos



4791D19752





fiquem depositados nos bancos administradores sem encontrar tomadores habilitados. Por essa razão entendemos deva ser rejeitada a Emenda nº 01, ao Projeto original, apresentada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que propunha dupla limitação na seleção dos empreendimentos beneficiários dos recursos dos Fundos, tanto pelo seu porte como pela Região, privilegiando, sem motivo plausível, as pequenas e médias unidades de produção do Centro-Oeste.

Quanto à proposta de menção expressa, entre os beneficiários, dos “empreendimentos geradores e difusores de novas tecnologias”, constante do Substitutivo da CEIC, devemos considerá-la dispensável, tendo em vista o que já dispõe a regulamentação da matéria, como também foi ressaltado pelo nobre Deputado Pedro Fernandes, na justificação à Emenda que ofereceu ao Projeto, nesta Comissão.

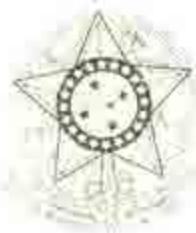
Devemos, ainda, enfatizar nossa discordância com a supressão dos parágrafos do art. 4º, da Lei nº 7.827, de 1989 - que supomos involuntária, resultante de falha de técnica legislativa -, observada tanto no Projeto original, como no Substitutivo adotado pela CEIC e na Emenda do nobre Deputado Pedro Fernandes. Entendemos que os três parágrafos do artigo alterado (o 1º e o 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001) contêm dispositivos relevantes para a adequada regulamentação do funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, razão pela qual propomos sua manutenção na redação que demos ao Projeto, em Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Nosso Substitutivo estabelece, ainda, no art. 2º, *vacatio legis* de noventa dias, que consideramos necessária para que os bancos administradores definam e publiquem as normas operacionais necessárias ao cumprimento do dispositivo legal aprovado. Na redação dada ao Projeto, eliminamos o art. 1º do Substitutivo adotado pela CEIC, que julgamos supérfluo por simplesmente repetir, de forma literal, a ementa.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou à adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, “h” e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996.



4791D19752



De acordo com o dispositivo regimental mencionado, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, mesmo sentido em que dispõe o art. 9º da supracitada Norma Interna deste Órgão Técnico.

Sob este prisma, deve-se reconhecer que o Projeto em comento não contém qualquer dispositivo que acarrete impacto direto sobre receitas ou despesas da União, propondo simplesmente a melhor utilização dos recursos dos Fundos, mediante a concessão de financiamentos a um maior número e a novos tipos de empreendimentos.

Pelas razões acima expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.316-A, de 2000, da Emenda nº 1/S, ao Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, de autoria do ilustre Deputado Antonio Cambraia, e da Emenda nº 01/01, apresentada nesta Comissão pelo nobre Deputado Pedro Fernandes, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria, e, finalmente, somos pela rejeição do Substitutivo Adotado pela egrégia Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Emenda nº 1/00, ao Projeto original, apresentada naquele Órgão Técnico pelo ilustre Deputado José Machado.

Sala da Comissão, em 14 de MAIO de 2002.



**Deputado PAUDERNEY AVELINO**

**Relator**



4791D19752



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.316-A, DE 2000

Modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste os produtores e as empresas, pessoas físicas ou jurídicas, bem assim as cooperativas de produção, que desenvolvam atividades econômicas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, comercial e de serviços das respectivas Regiões.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de Maio de 2002.

  
Deputado PAUDERNEY AVELINO



4791D19752



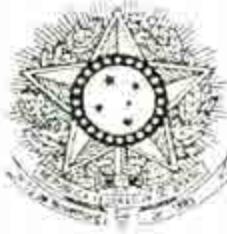
CÂMARA DOS DEPUTADOS

7  
Relator

A handwritten signature is placed next to the word "Relator".



4791D19752



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 2.316-B, DE 2000**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.316-A/00, e das emendas nºs 1/01, apresentada nesta Comissão, e 1/00, apresentada ao Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com Substitutivo; e pela rejeição da emenda nº 1/00 apresentada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e do Substitutivo daquela Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Antonio Cambraia, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Nilo Coelho, Sebastião Madeira, Armando Monteiro, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Sampaio Dória, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujálio Simões, Divaldo Suruagy, André de Paula, Marcos Cintra, Adolfo Marinho, Yeda Crusius, Hugo Biehl e Juquinha.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 2.316-A, DE 2000**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT**

Modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste os produtores e as empresas, pessoas físicas ou jurídicas, bem assim as cooperativas de produção, que desenvolvam atividades econômicas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, comercial e de serviços das respectivas Regiões.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

Deputado BENITO GAMA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI N° 2.316-B, DE 2000**  
(DO SR. PAULO OCTÁVIO)

Modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação, com substitutivo, deste, da emenda apresentada na Comissão e, parcialmente, da emenda apresentada ao substitutivo (relator: DEP. CLEMENTINO COELHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste, da emenda apresentada na Comissão e da emenda apresentada ao substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comercio, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da emenda apresentada naquela Comissão (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

\* *Projeto inicial e parecer da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo publicados no DCD de 14/12/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 2.316-B, DE 2000**  
(DO SR. PAULO OCTÁVIO)

Modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g" )

**S U M Á R I O**

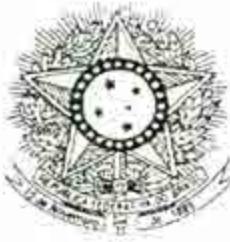
I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 109/2002

Brasília, 19 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.316-A/00, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.

  
Deputado **BENITO GAMA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados



21/02/02  
17:29  
41867

SGM/P nº 1006/02

Brasília, 23 de julho de 2002.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 109/02, datado de 19.06.02, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 2.316-A/00, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.316-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **BENITO GAMA**  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
N E S T A



Documento : 10627 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. P-nº 109/2002 – CFT

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.316-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 25/06/02

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 10627 - 2

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.316, de 2000

(DO SR. PAULO OCTÁVIO)

Modifica o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

DESPACHO: 18/01/2000 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### PRIORIDADE

10/02/2000 - À publicação.  
10/02/2000 - À CEIC.  
11/02/2000 - Entrada na Comissão  
22/03/2000 - Distribuído Ao Sr. Deputado CLEMENTINO COELHO  
03/04/2000 - De 27/03/2000 a 04/04/2000 - Aberto prazo para recebimento de emendas. Findo o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.(DEPUTADO JOSÉ MACHADO).  
08/05/2000 - Devolução da Proposição com parecer: PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO E A EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO, COM SUBSTITUTIVO, DO RELATOR DEPUTADO CLEMENTINO COELHO.  
23/05/2000 - De 11/05/00 a 18/05/00 - Aberto prazo para recebimento de emendas. Findo o prazo, foi apresentada uma emenda ao substitutivo (Deputado Antônio Cambraia)  
19/10/2000 - Parecer parcialmente favorável à emenda apresentada ao substitutivo na forma de um novo substitutivo.  
22/11/2000 - Vista conjunta aos deputados José Mahcado e Rubem Medina  
07/12/2000 - retirado de pauta por solicitação do relator.  
13/12/2000 - Aprovado unanimemente o projeto, com substitutivo, nos temos do relator.  
14/12/2000 - DCD - LETRA A  
18/01/2001 - Encaminhado à CFT.  
18/01/2001 - Saída da Comissão  
05/02/2001 - LETRA A - parecer da CEIC - PUBLICAÇÃO PARCIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.316/00**

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 2/6/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2000.

  
**APARECIDA DE MOURA ANDRADE**  
Secretária